

Da ação civil pública em matéria trabalhista*

Public class civil lawsuit in the labour court

João Carlos Leal Júnior¹ ; Julio Cesar de Freitas Filho²

Resumo

Este artigo faz considerações gerais acerca da ação civil pública na Justiça do Trabalho. Traçando linha evolutiva no cenário brasileiro, elabora apontamentos conceituais e esclarece sua natureza jurídica, além citar de peculiaridades dessa relevante via processual. Cuida do inquérito civil e do termo de compromisso de ajustamento de conduta que pode ser firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o interessado, supostamente legitimado passivo da ação eventualmente proposta. Conceitua e individualiza as espécies de direitos metaindividuais passíveis de tutela pela via em comento. Indica as hipóteses de cabimento, a competência e a legitimidade ativa e passiva da ação civil pública trabalhista. Salienta a atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da lei. Faz alusão à sentença, à coisa julgada e aos recursos cabíveis em processo desta linha. Por fim, trata da execução da sentença e consequente realização do direito material pretendido pela via em apreço.

Palavras-chave: Ação civil pública trabalhista. Tutela coletiva. Direitos metaindividuais. Ministério Público do Trabalho.

Abstract

This article makes general considerations about the public class civil action in the Labour Court. It designs an evolutionary line in the brazilian scenery, creates concepts and enlightens its judicial nature, and also delves into the peculiarities of this relevant judicial means. It analyses the civil investigation and the declaration of conduct adjustment, that can be settled between the Federal Attorney's Office of Labour and the interested party, allegedly the would be defendant on a possible judicial lawsuit. Also, this work singles and draws a concept of the meta-individual rights that can be argued in the aforementioned procedure. It outpoints the hypotheses of use, the jurisdiction, who can demand and be demanded on the aforementioned legal procedure. The article praises the performance of the Federal Attorney's Office of Labour as a party and as *custus legis*. The present work mentions also the sentence, the *res judicata* and the possible appeals in the analyzed procedure. At last, it focuses on the judgment execution and later fulfillment of the judicial claim.

Keywords: Public class civil lawsuit in the Labour Court. Collective tutelage. Meta-individual rights. Federal Attorney's Office of Labour

Introdução

O presente trabalho tem por escopo trazer elucidações a respeito do instituto da ação civil pública, especificamente no que tange à matéria trabalhista. Instrumento de tutela de direitos metaindividuais, a ação civil pública recebeu

guarida constitucional ao ser tratada pela carta de 1988 no capítulo referente ao Ministério Público, e, na atualidade, vem sendo largamente utilizada no cuidado de matérias das mais diversas.

Assim, em um primeiro momento, trazem-se apontamentos preambulares genéricos acerca

¹ Advogado, mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR), pesquisador e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela UEL/PR. E-mail: joacarloslealjr@uel.br. Email: joacarloslealjunior@hotmail.com, Fone: (43) 3323-1362, Rua Santos, 915. Apto. 803 – Centro – Londrina-PR.

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Pós-graduando em Direito Internacional e Econômico pela UEL/PR.

do instituto em comento, fazendo-se breve linha evolutiva da ação civil pública no cenário brasileiro. São mencionados seus contornos conceituais e natureza jurídica, além de peculiaridades desta via processual de tão elevada importância.

Discutem-se o inquérito civil e o compromisso de ajustamento de conduta que pode ser firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o interessado, supostamente legitimado passivo desta ação coletiva que pode vir a ser ajuizada.

Ao ingressar especificamente no processo trabalhista, no capítulo seguinte, são conceituadas e estremadas as espécies de direitos metaindividuais passíveis de tutela pela via em comento: os interesses difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. Cuida-se do cabimento, da competência e da legitimidade *ad causam* no que atina à ação civil pública trabalhista. A seguir, registra-se a atuação do *Parquet* como parte, bem assim como *custus legis*.

Outrossim, são trazidos à colação apontamentos acerca da sentença e da coisa julgada na ação coletiva trabalhista, averbando-se os recursos idôneos a atacar as decisões judiciais proferidas.

Por derradeiro, trata-se da execução da sentença e conseqüente realização do direito material pretendido pela via em apreço. Pautado especialmente em pesquisa bibliográfica, o trabalho encontra-se em consentâneo com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Considerações preliminares acerca da ação civil pública

A tutela de direitos pelo Estado esteve, na maior parte das vezes, direcionada aos direitos individuais, o que garantia ao processo judicial características extremamente individualistas. A noção de coletividade, trazida pela Revolução Industrial no século XVII, trouxe elementos concretos que demonstraram à sociedade da época que a união de

indivíduos com as mesmas pretensões possui maior poder que meras atuações isoladas (NUNES, 2009).

Entretanto, a forma individual do processo era a regra nos diversos sistemas jurídicos existentes no mundo. Somente após a consolidação dos direitos humanos de terceira dimensão, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, o conceito de globalização fincou raízes na sociedade e essa passou a observar com maior atenção as ações lesivas aos interesses ditos *gerais* – pautada na idéia de solidariedade que estava extremamente aflorada em função dos acontecimentos pretéritos (NUNES, 2009).

A preocupação com os direitos que fugiam às fronteiras individuais impôs uma série de necessidades aos sistemas jurídicos, e fez com que doutrina e lei tivessem de compreender e assimilar o fenômeno para garantir uma tutela efetivamente ampla sobre interesses que até então eram desconhecidos.

O jurista italiano Mauro Cappelletti identificou, na década de 70, que o foco do processo civil estava dirigindo-se aos direitos difusos, gerando uma revolução nesta seara processual, já que a tradicional concepção civil processualista não voltava sua atenção àqueles em momento algum (ZAVASCKI, 2005).

Assim, observa-se, em 1973, na França, o nascimento da Lei Royer, responsável por defender direitos de consumidores, legitimando, para tanto, associações representativas deles. Na Inglaterra, tem-se a autorização a indivíduos que, sozinhos ou coletivamente, representem o grupo a que pertencem para postular direitos aplicáveis a este, medida, esta, denominada *representative action*. Passaram, ainda, os particulares, a poder ajuizar *relator actions*, que são ações em nome próprio para tutelar interesse público (ALMEIDA, 2003).

Nos Estados Unidos da América, há a adoção das *class actions*, que são procedimentos em que uma pessoa ou pequeno grupo representam uma categoria de indivíduos (número significativo), devendo existir interesse comum entre todos.

Inicialmente um instrumento do Direito inglês, as *class actions* ganharam maior efetividade nos Estados Unidos da América por serem um país jovem e com mentalidade vanguardista com relação à tutela coletiva (NUNES, 2009). A referida concepção passou, enfim, a influenciar o direito brasileiro.

No Brasil, dessa feita, o cuidado que o legislador dispensou à defesa de interesses mais amplos que os meramente “individuais” restringiu-se, durante anos, à ação popular. A ação popular foi instituída pela Constituição Federal de 1934, esteve presente, também, no texto constitucional posterior, em 1946, recebeu alterações em 1965 e permanece vigente até hoje. Até o ano de 1981, foi o único instrumento apto a defender interesses coletivos, quando, então, as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente levaram à legitimação do Ministério Público (MP) para propor ação de responsabilização por danos ambientais (NUNES, 2009), o que funcionou como marco inicial da defesa de direitos difusos no país.

Poucos anos depois, em 1985, foi promulgada a lei nº 7.347, que disciplinou a ação civil pública, já prevista na antiga Lei Orgânica do MP, ampliando o rol de interesses e direitos não-individuais a serem defendidos (SILVA, 2008).

Breve esboço histórico

O sistema jurídico brasileiro, que se valia unicamente da ação popular para defender interesses extraindividuais, padecia da ausência de instrumento realmente eficaz à defesa, uma vez que o objeto da mencionada ação limitava-se a anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público.

Cientes de tal carência, renomados professores da Universidade de São Paulo, tais quais Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco

e Kazuo Watanabe, elaboraram anteprojeto de lei, posteriormente remetido ao Congresso Nacional, para discutir a tutela jurisdicional do meio ambiente.

Após alterações propostas por membros do MP do Estado de São Paulo, o projeto passou a englobar outras áreas de concentração de interesses difusos, como relações de consumo e patrimônio histórico. Ele foi anexado a Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo para tramitar mais rapidamente³ e, por fim converteu-se na conhecida lei nº 7.347/85. Recebeu, ainda, o texto do projeto a expressão *outros interesses difusos*, a fim de garantir à ação civil pública amplos poderes na defesa coletiva, tornando “o rol dos interesses arrolados meramente exemplificativo” (SILVA, 2008).

A Presidência da República vetou tal disposição, argumentando que a amplitude da expressão e a ausência de posicionamento doutrinário a respeito do tema acarretariam insegurança jurídica aos interesses de caráter difuso. Conforme traz a lume Marcello Ribeiro Silva, o projeto de lei que continha a norma vetada foi, contudo, encaminhado “ao Congresso Nacional pelo próprio Poder Executivo, o que tornava o veto presidencial incoerente” (SILVA, 2008).

Em realidade, nenhum efeito foi acarretado pelo veto, já que a Constituição Federal de 1988, (CF) promulgada pouco tempo após a lei em análise, expandiu, através de seu artigo 129, III, o campo de abrangência da ação civil pública, ao inserir no rol de defesas do MP a outrora vetada expressão *outros interesses difusos e coletivos*.

Para as questões de natureza trabalhista, a ação civil pública fundamenta-se na própria lei nº 7.347/85. Todavia, é importante mencionar que a ação civil pública teve seu escopo reforçado por demais atos normativos, tais como a lei acerca da defesa das pessoas portadoras de deficiência⁴, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código

³ Isso em função da prevalência regimental de projetos do Executivo perante outros

⁴ Lei nº 7.853/89.

de Defesa do Consumidor (CDC), que concedeu caráter meramente exemplificativo ao elenco de interesses defendidos por aquela, e estendeu, assim, a proteção a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Conceito e natureza jurídica

Consoante indica a melhor doutrina, a ação civil pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses metaindividuais, compreendidos os ditos difusos, coletivos e individuais homogêneos (MAZZILLI, 1998). Trata-se de instrumento de ordem constitucional, esclarece Carlos Alberto de Salles (2009), uma vez que é referida pela CF brasileira, especificamente no capítulo relativo ao MP⁵.

A expressão não revela um processo diferenciado, mas um conjunto de princípios processuais que faz as adaptações necessárias no processo civil comum, para que possa haver a defesa de interesses que extrapolam os simplesmente individuais. Particulariza-se a ação civil pública, por ser aquela proposta pelos legitimados de que cuida o artigo 5º da lei nº 7.347/85 com o objetivo de tutelar direitos supraindividuais (SOUZA, 2003).

Pedro Lenza (2003) registra crítica terminológica à expressão “ação civil pública”, assim como Mazzilli, que afirma ter faltado técnica na criação do termo, por isso é mais aconselhável a denominação ação coletiva, aludida pelo CDC. Mancuso (2004, p. 21) esclarece que o vocábulo pública diz respeito não à legitimidade do MP, já que outros legitimados existem, mas ao fato de apresentar “um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo ‘limbo jurídico’.”

Todavia, não sendo este o objeto do presente estudo, são despidiendas maiores digressões acerca do assunto. Assim, como o *nomen juris* já foi aclamado por doutrina e jurisprudência e é referenciado no texto constitucional, é plausível o emprego indistinto das duas expressões retromencionadas.

Como cediço, a ação civil pública foi instituída no ordenamento jurídico pátrio, a partir da promulgação da lei nº 7.347/85, foi disciplinada por este diploma, assim como pelos dispositivos processuais do CDC, e todos compõem um verdadeiro sistema processual integrado⁶. Ademais, desde que não acarretem incongruências, são perfeitamente aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições do Código de Processo Civil, segundo aponta o artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública (LACP).

A ação coletiva possui grande relevo no que atina ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo (DINAMARCO, 2001). Constitui instrumento de eliminação da litigiosidade contida ao mesmo tempo em que almeja desafogar a máquina judiciária, já que dissipa infintos processos individuais. Pedro Dinamarco (2001) lembra ainda do importante fato de evitar a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso.

O surgimento de um meio apto a defender interesses metaindividuais deu-se em razão do aparecimento do que se denomina de *sociedade de massa*⁷, ou globalizada, especialmente em grandes centros urbanos, com problemas intrínsecos até então menos corriqueiros, tais como a poluição do ar e das águas pelas indústrias, a fraude publicitária, a ofensa aos direitos de classes de trabalhadores,

⁵ Inciso III do artigo 129.

⁶ Artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e artigo 90 da Lei nº 8.078/90.

⁷ Desprendida de crítica sociológica, pode tal ser entendida como a sociedade trabalhada e desenvolvida pelas tecnologias da informação e da comunicação, sensibilizando-se aos efeitos ocasionados pelo fenômeno da Globalização. Irrompeu no século XIX, com a industrialização: enormes populações abandonam suas cidades para se concentrar em grandes conglomerados urbanos, na busca de obter conforto, emprego e entretenimento.

dentre outros.

Esse contexto está estritamente vinculado com a terceira onda de revolução tecnológica, a Globalização, que “representa um processo ainda em curso de aprofundamento da integração de economias e mercados nacionais, e propicia uma nova configuração deles no plano mundial” (LEAL JÚNIOR et al., 2009, p. 70), e delinea a realidade de crescente interdependência entre governos, empresas, movimentos sociais e pessoas (LEAL JÚNIOR, 2007).

A conjuntura em exame acarretou anseios coletivos e conflitos em massa, gerando, assim, a necessidade de criação de novos mecanismos tutelares, com abrangência ampliada e efetividade substancial (DINAMARCO, 2001), “máxime diante da denominada *explosão de litigiosidade*⁸, fenômeno que despontou no Brasil especialmente após o promulgação da Constituição de 1988” (LEAL JÚNIOR, 2009, p. 43).

Foi imperiosa a criação de “instrumentos destinados a mais efetiva e rapidamente resolver genuínas avalanches de processos que vieram a ser instaurados” (ALVIM NETTO, 2008).

Bedaque (1997, p. 35), dessa feita, assevera que “a conscientização pelos estudiosos da existência de direitos metaindividuais é que fez surgir a necessidade de uma tutela jurisdicional coletiva”.

A natureza jurídica deste mecanismo de acesso ao judiciário é de ação pública de caráter civil lato sensu, e está sujeita, enquanto tal, às garantias e pressupostos processuais inerentes a toda ação, e

tendo por mote a defesa de interesses metaindividuais, com relevância social (MIRANDA, 2002)⁹.

No que concerne ao diploma respeitante ao tema, a lei nº 7.347/85, este tem natureza eminentemente processual (MANCUSO, 2004), consoante se apreende das insuperáveis lições de Hely Lopes Meirelles (1987), que averba, ademais, que a ação e a condenação devem lastrear-se em disposição de norma diversa (de direito material, no caso).

Registra-se, por fim, que a ação em análise pode ser proposta e tramitar concomitantemente com ação popular: o ajuizamento de uma não exclui a possibilidade de se ingressar com a outra, segundo expressa disposição do artigo 1º da lei em comento.

Do inquérito civil

Segundo a lição de Hugo Nigro Mazzilli (1998, p. 125), o inquérito civil é a “investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública”.

Não constitui processo administrativo, mas procedimento de cunho inquisitivo, em que, de regra, inexistente contraditório, já que nele não há condenação e tampouco coisa julgada. Não se decidem interesses e não se aplicam sanções. Também não é condição de procedibilidade para que o *Parquet* compareça a juízo, eis que é perfeitamente dispensável quando já presentes elementos necessários ao embasamento da ação.¹⁰

Sua instauração¹¹ e presidência são de titularidade

⁸ Refere-se ao gigantesco crescimento no número de demandas judiciais que surgiu com a ampliação do direito de ação e consagração do meio como garantia nos diplomas constitucionais.

⁹ Veja-se o seguinte julgado do ínclito Tribunal Superior do Trabalho: “Ação civil pública – Ministério Público do Trabalho. Segundo a melhor doutrina, o interesse perseguido através do Ministério Público do Trabalho, quando do ajuizamento de ação civil pública trabalhista, há de ter relevância social, elemento justificador do uso de tal via e não somente pelo fato de esta ser movida pelo Parquet. Decisão: por maioria.” (TRT 1ª Região, 3ª turma. RO nº 26.303/99 – Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar – DOERJ, seção III, 14.02.2001).

¹⁰ Como afirma o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

¹¹ Pode ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos; em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade; por determinação de órgão superior, como Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

exclusiva do MP, como se infere da análise do § 1º do artigo 8º da LACP (NEVES, 2005)¹².

Apesar de não ser exigida a realização do princípio constitucional da ampla defesa, é comum que as pessoas investigadas, diretamente ou por meio de advogados, sejam chamadas a prestar depoimento. Sói ocorrer, ainda, a apresentação de documentos e informações, bem como a formulação de requerimentos, que podem ou não ser atendidos pelo MP.

Ao receber peças de informação de situações que ensejem, em tese, a propositura de ação civil pública, elas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade do MP. Após isso, serão distribuídas ao membro integrante, que poderá tomar as seguintes medidas, dentre outras: promover a ação cabível; instaurar inquérito civil; celebrar compromisso de ajustamento de conduta; expedir recomendação legal.

O inquérito civil será instaurado mediante portaria fundamentada, que pode ser aditada posteriormente se, em seu transcurso, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso ao que estiver sendo investigado.

Pode ser instaurado, ainda, por despacho que acolha representação oferecida por qualquer pessoa; ou, excepcionalmente, por determinação do Procurador-Geral que delegue atribuição originária sua. Também pode ser instaurado por ordem do Conselho Superior (no âmbito do MP estadual) ou da Câmara de Coordenação e Revisão (no MP da União), ao dar provimento para recurso contra decisão do membro que não acolheu representação feita.

Na seara trabalhista, de acordo com a Lei Orgânica do MP da União, incumbe ao Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que

cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

A existência de inquérito arquivado ou em andamento não impede a propositura da ação pelos co-legitimados. O próprio MP pode propor a ação, ulteriormente, já que, neste particular, não cabe analogia com o sistema processual penal.

O inquérito civil não cria, sequer modifica e tampouco extingue direitos. Acaso sirva de base à propositura de uma ação civil pública, a peça inaugural dessa virá acompanhada do inquérito civil.

A promoção de arquivamento do inquérito civil, ou mesmo de meras peças informativas, submete-se ao controle de órgão superior, sob pena de incursão em falta grave, de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85. Prossegue o § 4º, segundo qual, se deixar o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do MP para o ajuizamento da ação.

Enfim, pode-se dizer que o inquérito civil simboliza uma das mais notáveis inovações criadas em favor do MP, a fim de que alcance eficiência em sua atuação institucional constitucionalmente declarada.

Do termo de compromisso de ajustamento de conduta

A propositura de ação civil pública e o arquivamento do inquérito civil não são as únicas medidas possíveis a serem tomadas ao cabo da investigação. Como observado acima, no curso do inquérito civil, ou mesmo antes de sua instauração (quando houver somente apuração em peças informativas), pode sobrevir compromisso de ajustamento de conduta.¹³

Conforme anuncia o § 6º do artigo 5º da LACP,

¹² “§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

¹³ Artigo 20 da Resolução nº 87/2006.

os órgãos públicos legitimados à propositura da ação coletiva poderão tomar dos interessados, por termo, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (LEAL JÚNIOR; HAMDAN; BORSATO, 2008).

Os legitimados a oferecer a proposta de compromisso, que são meros substitutos processuais dos verdadeiros lesados, não podem dispor do conteúdo material da lide, posto que o poder de transigir encontra-se imbricado à disponibilidade do direito que vai ser objeto da transigência. Em decorrência de relativização do entendimento por políticas de conveniência, a jurisprudência e, posteriormente, a lei, passaram a permitir que os órgãos públicos legitimados¹⁴ tomem do causador do dano o compromisso para que se adequem às exigências legais.

Assim, “não pode vedar o acesso individual à jurisdição, nem o acesso coletivo dos co-legitimados” (MAZZILLI, 2004, p. 155), e isso configura uma “garantia mínima em favor do grupo lesado, sendo ineficaz em tudo o que disponha em sentido contrário” (MAZZILLI, 2004, p. 155).

Entende-se esse compromisso como o ato jurídico processual ou extraprocessual em que a pessoa, física ou jurídica, que esteja a lesar os bens jurídicos passíveis de tutela pela via de ação coletiva, assume perante um órgão público legitimado sua inequívoca vontade de ajustar-se às exigências estabelecidas em lei e restabelecer o status quo ante afetado por ato comissivo ou omissivo considerado ilícito.

É viável a imposição de multa em caso de inadimplemento do compromisso assumido, a qual, porém, não configura requisito de validade da avença e tampouco substitui a obrigação principal fixada no título, especialmente porque a multa não terá caráter compensatório, mas cominatório. Com efeito, nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais

interessa a realização da prestação pelo próprio devedor do que o correspondente econômico, o que já fora há muito consagrado pela Teoria Geral das Obrigações (VENOSA, 2006).

Descumprida a obligatio, cabe ao legitimado ajuizar execução de título extrajudicial, a fim de obter a coerção jurisdicional para que o descumpridor-executado realize a prestação a que se obrigou. Ausente no instrumento do ajuste a previsão de astreinte, o juiz a fixará ao despachar a inicial, e estabelecerá o seu valor por dia de atraso, no cumprimento da obrigação, e a data a partir da qual será devida, sendo-lhe facultado, ainda, reduzir o montante caso se apresente excessivo, na linha apregoada pelo artigo 645, caput e parágrafo único, do CPC.

Especificamente no processo do trabalho, ao instaurar inquérito civil para investigação de ofensas a direitos metaindividuais, o MP comumente propõe compromisso de ajustamento de conduta a empregadores que desrespeitam as condições mínimas de trabalho exigidas em lei, hipótese em que as multas impostas são revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a pedido do Parquet trabalhista.

A obrigação objeto do compromisso deve ser, tanto quanto possível, certa e determinada. São dispensadas testemunhas instrumentárias bem como homologação judicial, exceto se for tomado em juízo e for buscada a extinção do feito (MAZZILLI, 2004, p. 155).

Resta evidente que o compromisso de ajuste, além de contribuir sobremaneira para a celeridade e obtenção de um resultado prático efetivo, ainda prestigia a autocomposição das partes, tão valorizada atualmente por minimizar a elevada quantidade de feitos que assola o Judiciário.

¹⁴ Não é, portanto, qualquer legitimado

A ação civil pública no processo do trabalho

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009) aduz ser a ação civil pública trabalhista o meio constitucionalmente assegurado ao MP, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei para promover a defesa judicial dos interesses metaindividuais, compreendidos os difusos, coletivos *stricto sensu* e os homogêneos, decorrentes das relações jurídicas de trabalho ou de emprego que forem da competência da Justiça do Trabalho. Com base na doutrina e no direcionamento fornecido pelo CDC, será traçada a delimitação entre as espécies dos supraditos direitos metaindividuais.

Dos interesses tuteláveis

A doutrina, inicialmente, encontrou dificuldades ao tentar definir estes novos interesses, ou direitos, objeto das ações coletivas, já que classicamente eram divididos apenas entre públicos e privados.

Mazzilli (1998) afirma que entre estas duas categorias básicas existe uma classe intermediária: a dos interesses transindividuais, ou metaindividuais, que transcendem os privados mas não chegam a constituir interesse do Estado. São interesses de grupos de pessoas, ainda que interligadas por situação meramente fática.

Direitos difusos

Os ditos direitos difusos vêm dispostos pelo CDC em seu artigo 81, inciso I. O preceptivo os define como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Verifica-se serem indetermináveis seus titulares, assim como é indivisível seu objeto.

Ademais, não há relação jurídica base vinculando seus titulares: os interessados estão “unidos por uma circunstância de fato consistente na prática de um

único fato, pelo ofensor, em detrimento de todos os membros” (DINAMARCO, 2001, p. 54) do grupo. Fiorillo (1995) indica a higiene e a segurança no trabalho como exemplos desta categoria, assim como o direito ao meio ambiente hígido e a curatela das relações de consumo.

De acordo com o inciso III do artigo 129 da Carta Magna, esta classe de interesses constitui objeto idôneo de ação civil pública, bem assim a categoria de interesses coletivos *stricto sensu*, a serem examinados a seguir.

Direitos coletivos

Eduardo Arruda Alvim (2009) assevera que a distinção entre direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu* decorre do direito positivo brasileiro.

O CDC consigna que são interesses transindividuais de natureza indivisível, tendo por titular “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”¹⁵. Assim, é delimitado o universo possível dessas pessoas: trata-se de coletividade perceptível por vínculos, “não havendo desordenamento ou profusão na titularidade. Não se permite a identificação dos titulares pela individualidade, mas pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito” (ALVIM, 2009).

Como nos difusos, aqui também se cuida de objeto indivisível. Entretanto, o liame que une seus titulares é agora jurídico, e não mais meramente fático, e aqueles são determináveis aqueles enquanto classe.

Essa relação jurídica ocorre entre os integrantes do grupo ou se dá com a parte contrária e, adverte Dinamarco (2001, p. 55), “é permanente e preexistente à lesão ou ameaça de lesão, não podendo ser considerada aquela nascida da própria lesão ou ameaça de sua ocorrência.”

É exemplo da primeira hipótese a relação existente entre o sindicato e seus membros. A relação formada entre diversos empregados de uma empresa multinacional e essa se ajusta como exemplo da segunda.

Também esta categoria de direitos é tutelável por meio de ação civil pública, ex vi do artigo 129, inciso III, da CF.

Direitos individuais homogêneos

Finalmente, denominam-se direitos individuais homogêneos, conforme aponta a lei nº 8.078/90, os decorrentes de origem comum. Diante da superficialidade do conceito, faz-se imperioso trazer a tona o labor doutrinário neste particular. Diferindo das supramencionadas categorias, aqui se trata de objeto divisível, cujos titulares são indivíduos determinados (MAZZILLI, 2004).

Araújo Sá (2002) esclarece que essa espécie é criação do direito brasileiro, inspirada nas *class actions* norte-americanas e instituída com o fito de “conferir tratamento coletivo a interesses individuais de dimensão coletiva”. Verdadeiros interesses individuais, circunstancialmente tratados de forma coletiva, são passíveis de ser atribuídos individual e proporcionalmente a cada um dos sujeitos interessados, que são identificáveis (DINAMARCO, 2001).

É plenamente identificável, outrossim, o prejuízo individual de cada um, podendo-se cindir o interesse e efetivar a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular. Em matéria trabalhista, pode-se aludir a acidentes de trabalho específicos e determinados – divisíveis, portanto – decorrentes de um mesmo fato e causados contra grande número de empregados de uma empresa.

Não eram genuinamente tuteláveis pela via da ação civil pública, quando da promulgação da lei nº 7.347/85. A primeira exceção deu-se com o advento da Lei nº 1.913/89, que permitiu o uso para a obtenção do ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários, bem como aos investidores do mercado de ações (DINAMARCO, 2001).

Enfim, a partir do surgimento do CDC, possibilitou-se a defesa destes interesses por meio da ação coletiva, ao menos em matéria consumerista. Neste passo, Pedro Dinamarco (2001) averba que, ainda hoje, há divergências doutrinárias e também nas cortes pátrias quanto ao uso da ação civil pública para tutelar direitos individuais homogêneos que não relacionados ao consumidor.

Com acerto, o autor defende não haver óbice para sua utilização em outros âmbitos, eis que inexistente expressa vedação legal (DINAMARCO, 2001). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro já se valeu da interpretação restritiva, não aceitando a defesa de direitos alheios à relação de consumo por intermédio de ação civil pública¹⁶.

Por outro lado, há precedentes aceitando a tutela dos interesses individuais homogêneos¹⁷. Nessa mesma vereda, o Tribunal Superior do Trabalho tem perfilhado a corrente extensiva, reconhecendo a possibilidade de tutela de interesses individuais homogêneos pela ação civil pública, como se vê no seguinte excerto:

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante [...].¹⁸

¹⁶ Neste sentido: RSTJ, 95/93; STJ, 1ª Turma, REsp 57465-PR, j. 19.06.95; STJ, 2ª Turma, REsp 86381-RS, j. 14.09.99.

¹⁷ “Processual civil. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Interesse público. Ministério Público. Legitimidade. I - O ordenamento jurídico pátrio confere ao Ministério Público a legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. [...] Recurso provido”. (REsp 371385-PB; Recurso Especial 2001/0158598-5, Min. Félix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 12.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 363).

Cabimento na justiça do trabalho

Consoante pontifica Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), a integração da LACP com o CDC formou um microsistema de ampla tutela de interesses metaindividuais, de forma que inexistia ressalva no que atina aos órgãos jurisdicionais encarregados de julgar a ação civil pública. Assim, com a vigência concomitante dos aventados diplomas, passou a ser possível o cabimento da ação civil pública no processo do trabalho.

Todavia, durante o período em exame, foi inexpressiva, na prática trabalhista, a utilização deste instrumento até a promulgação da Lei Orgânica do MP da União, em maio de 1993. A norma, no inciso III de seu artigo 83, trouxe como atribuição do Parquet trabalhista “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Ainda assim, sua utilização deu-se inicialmente de forma tímida, com inúmeras restrições de uso, tais como a competência funcional originária dos tribunais e a legitimação para defesa tão-somente de interesses coletivos *stricto sensu* (LEITE, 2009).

No que tange a esse último óbice, os defensores deste posicionamento restritivo o fazem em

decorrência da dicção do inciso III do artigo 83 retromencionado (LEITE, 2005). Com o tempo, passou-se a entender cabível também para a defesa de interesses difusos (CÔRTEZ, 2005), e ficaram ainda de lado os direitos individuais homogêneos, que, para essa corrente, só seriam tuteláveis pela ação em exame quando se tratasse de direitos do consumidor, como já assentado anteriormente.

Neste particular, Leite (2009), acertadamente, defende que, uma vez que as normas jurídicas compõem um todo concatenado e coerente, constituindo o ordenamento jurídico brasileiro, o dispositivo acima aludido deve ser interpretado em sintonia com o artigo 129¹⁹, incisos III e IX, e artigo 127²⁰, ambos da CF, sendo lícita a hermenêutica extensiva e sistemática que alarga o espectro da ação civil pública proposta pelo Parquet também para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Mesmo neste entendimento, porém, exige-se que os direitos em questão sejam indisponíveis (LEITE, 2009)²¹.

Por outro lado, em 2001, foi adotada a Medida Provisória nº 2.180-35, que incluiu parágrafo único no artigo 1º da lei nº 7.347/85, dispondo ser incabível ação civil pública “para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias,

¹⁸ TST, ERR 473110-98. Rel. Juiz convocado Vieira de Mello Filho. SDI-1. DJ 13.12.02.

¹⁹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

²⁰ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

²¹ Neste diapasão: “Embargos em Recurso de Revista. [...] Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade’. O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que ‘Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. [...] Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas’.

o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [...] ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Bezerra Leite (2009) reputa duplamente inconstitucional o preceptivo em pauta, visto que inexistira urgência e relevância no momento da edição da Medida, o que configura inconstitucionalidade formal, bem como ofensa ao patrimônio social dos trabalhadores, por excluir o Fundo de Garantia dentre os eventuais objetos da ação, o que acarreta inconstitucionalidade material. Por essa razão, deve haver interpretação conforme a CF, cabendo o uso da referida via mesmo quando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço integrar seu objeto.

Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO DEPÓSITO DO FGTS - CABIMENTO - A vedação contida no parágrafo único do artigo 1º da LACP deve receber interpretação conforme a Constituição. Neste sentido, observe-se que o direito aos valores do FGTS é de cunho social. Importante sublinhar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regido pela Lei n. 8036/90, nada mais é do que uma “conta bancária” vinculada a depósitos efetuados pelo empregador em um fundo social que o trabalhador pode utilizar nas situações tipificadas em lei. Não restam dúvidas de que se trata de direito, cuja natureza social, merece a proteção constitucional (artigo 6º) e atrai o exercício da atribuição constitucional do Ministério Público, por intermédio da Ação

Civil Pública. A partir desta leitura do parágrafo único da LACP, concluímos que a redação do dispositivo não veda o ajuizamento da ação civil pública quando a pretensão deduzida nesta ação tem por objetivo a proteção de direito social, constitucionalmente assegurado. [...] [grifo nosso].²²

No que tange à propositura de ação coletiva que trata do Fundo de Garantia por sindicato, a jurisprudência corrente tem reputado a hipótese perfeitamente cabível²³.

A natureza da ação civil pública, como ensina Leite (2009), pode ser condenatória, cautelar, de execução, constitutiva ou meramente declaratória, o que será melhor discutido ao ser feita análise acerca da sentença. Pode ser buscada não apenas a reparação dos interesses afetados, mas também a proteção lato sensu, a qual abrange também a prevenção, além da reparação.

Competência

Seguindo as lições que se extraem dos estudos da Teoria Geral do Processo Trabalhista, tem-se que a ação em comento, para ser da competência do ramo da justiça especializada em estudo, deve a matéria veiculada em seu bojo ser de natureza trabalhista e emergir das relações jurídicas de emprego ou, na forma da lei, de relações outras de trabalho (LEITE, 2009).

Dessarte, a competência material e pessoal da ação civil pública trabalhista decorre da conjugação do artigo 114, incisos I e IX, da CF, com o artigo 83, inciso III, da Lei Orgânica do MP da União.

(RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, é correta a e. Turma que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é que o empregador seja proibido de impedir que seus empregados anotem a real jornada de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (Processo E-ED-RR - 1738/1998-092-15-40.8; data de julgamento: 17.09.2009. Relator Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Divulgação: 09.10.2009).

²² TRT-PR-98910-2003-010-09-00-3-ACO-29138-2009, 2ª Turma, Rel. Ana Carolina Zaina, publicado no DJPR em 04.09.09.

²³ TRT-PR-98948-2004-011-09-00-3-ACO-08968-2007 - 3ª Turma, Rel. Altino Pedrozo dos Santos, publicado no DJPR em 13.04.2007

Superada a controvérsia relatada alhures, consoante prelecionam Côrtes (2005) e Leite (2009), a competência originária e hierárquica será sempre das Varas do Trabalho de onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses defendidos. Foi firmado o entendimento no Tribunal Superior do Trabalho de que a regra de competência traçada no artigo 93²⁴ do CDC aplica-se à ação coletiva trabalhista. Assim sendo, se o dano for de âmbito local, “a competência será da Vara [...] territorialmente competente; se de âmbito regional, de um das Varas [...] da Capital; finalmente, se de âmbito suprarregional ou nacional, de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.” (LEITE, 2009, p. 1082).

A título elucidativo, o meio ambiente de trabalho, isto é, os assuntos relativos às condições laborativas, é tema objeto de ação civil pública de competência da Justiça do Trabalho, assim como as questões atinentes ao Fundo de Garantia e a saúde dos trabalhadores. Este é o entendimento da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal²⁵.

Legitimidade

O MPT detém legitimação *ad causam*, conforme previsto no texto constitucional, o que já foi aventado anteriormente. Todavia, não há impedimento à legitimidade de terceiros nas mesmas situações, conforme aponta Côrtes (2005), com lastro no constante no § 1º do artigo 129 da CF²⁶.

Arrolando os legitimados ativos especificamente em matéria trabalhista, Bezerra Leite coloca serem eles o MPT; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as entidades e órgãos da

Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses transindividuais; as associações civis, compreendidas as cooperativas e os sindicatos, legalmente constituídas há pelo menos um ano²⁷ e que incluam entre seus fins institucionais a tutela dos interesses supraindividuais. Além deles, por força do inciso II do artigo 5º da lei nº 7.347/85, bem como do caput do artigo 14 da lei complementar nº 80/94, detém legitimidade também a Defensoria Pública da União.

O *Parquet* poderá atuar na qualidade de legitimado autônomo, quando defender interesses difusos e coletivos, ou de substituto processual, forma de legitimação extraordinária, ao defender direitos individuais homogêneos (LEITE, 2009).

De seu turno, pode integrar o pólo passivo qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (LEITE, 2009).

Atuação do ministério público do trabalho na ação civil pública trabalhista

A atuação do MP no processo civil *lato sensu* (incluindo, aqui, as ações trabalhistas) ocorre tanto em função da natureza da parte (menores e incapazes, por exemplo), quanto da matéria a respeito da qual versa a ação (direitos sociais e individuais indisponíveis). Na ação civil pública trabalhista, a atuação do órgão ministerial está sempre relacionada à matéria tratada, já que seu ajuizamento tem por escopo defender interesse público através de interesses “que não sejam meramente coletivos, mas que transcendam os limites de uma categoria para se tornar pretensão de

²⁴ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I: no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II: no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

²⁵ “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

²⁶ “§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.”

²⁷ O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz quando houver patente interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela proeminência do bem jurídico a ser protegido.

toda a sociedade.” (NASCIMENTO, 2002, p. 264).

Como apontado, o MPT é entidade co-legitimada a ajuizar a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, dividindo tal prerrogativa com sindicatos e entes públicos.

Entretanto, certo é que o MPT é o legitimado por natureza a propor a ação civil pública, uma vez que a lei que regula a instituição em âmbito federal (lei complementar nº 75/93) é expressa ao determinar, em seu artigo 83, III, que cabe ao *Parquet* trabalhista “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Ademais, a CF especifica a propositura da ação civil pública como função institucional do MP, nos termos do inciso III de seu artigo 129.

Desse modo, para compreender o papel do MPT na ação civil pública trabalhista, impende seja analisada a sua atuação nas duas formas possíveis: como parte e como fiscal da lei.

O ministério público do trabalho como parte

Ao atuar como parte em uma ação civil pública, o MP age de forma ativa na defesa dos interesses sociais ou individuais indisponíveis a que a demanda se refere. Trata-se de uma situação em que o próprio órgão ministerial, após identificar violação aos mencionados direitos, reveste-se da intenção de levar o conflito para ser resolvido em âmbito judiciário.

O exercício do direito de ação pelo MPT não é mera faculdade conferida a este, mas um dever a ser cumprido sempre que estiver configurada violação aos já mencionados interesses. Equivale dizer que, presente a ofensa, não há discricionariedade do MPT para avaliar a situação concreta, devendo primar pela defesa da ordem jurídica social levando ao conhecimento da Justiça todas as violações a direitos identificadas (SILVA, 2008).

Da mesma forma, não cabe dizer que o MP funciona como mero “propositor de ações” ante qualquer mínimo elemento que sugira violação de direitos. Ao órgão é garantida a liberdade de apreciar a ocorrência, ou não, de hipótese que caracterize lesão/violação a direito; uma vez identificada a realização da hipótese, porém, não lhe compete decidir se irá propor a ação (MAZZILLI, 1998).

O princípio da isonomia, identificado no artigo 5º, caput, da CF, rege a atuação do MPT como sujeito ativo da ação civil pública, conferindo-lhe os mesmos ônus e poderes, em geral, que são garantidos às partes em um processo civil.

Tendo em vista tratar-se de órgão necessário ao funcionamento da Justiça, comprometido com a defesa de direitos como os já expostos, o MP não pode confessar ou prestar depoimento pessoal nos autos. Ainda, por defender interesses e direitos não-particulares, mas de uma coletividade, não lhe é permitido reconhecer a procedência do pedido ou dispor do direito em litígio.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o comprometimento com a defesa dos interesses sociais e coletivos é objetivo máximo do MP; assim, quando ao fim da instrução processual este identificar que o pleito da ação civil pública não resguarda aqueles direitos da melhor forma, poderá requerer a improcedência do pedido sob tal fundamento. Hely Lopes Meirelles (apud MIRANDA, 2002) assevera que “ajuizada a ação, dela não pode desistir o Ministério Público, por ser indisponível o seu objeto; mas, a final, diante das provas produzidas, poderá opinar pela sua procedência, como o faz nas ações populares, cabendo ao juiz acolher ou não sua manifestação”. Dessarte, persistindo a situação fática primitiva, violadora de direitos, não poderá o *Parquet* desistir da demanda ajuizada.

Conforme anteriormente aduzido, o MPT divide a legitimidade ativa para propor a ação civil pública com, dentre outros, os sindicatos, que evocam o artigo 8º, III, da CF, o qual determina caber-lhes

“a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, restando configurada a co-legitimidade para propor a ação civil pública.

Ainda que a defesa dos interesses coletivos possa ser realizada por mais de um legitimado, devem ser ressaltadas as diferentes perspectivas através das quais a defesa se desenvolve. Ives Gandra da Silva Martins (apud ALMEIDA, 1998, p. 438) explica que o sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege; esta, por sua vez, é o objeto de proteção do MPT.

A propositura da ação civil pública por co-legitimado impõe ao MP a função de assumir a titularidade ativa caso o autor desista infundadamente da ação, nos termos do artigo 5º, §3º, da lei nº 7.347/85, garantindo, com isso, a defesa dos direitos de maneira eficaz. O colegitimado que propõe a ação civil pública cria situação que envolve defesa de direitos coletivos ou individuais indisponíveis sobre a qual o MP não exerce seu papel ativo. Desse modo, há o dever de atuação do órgão como *custos legis*, nos termos do §1º do dispositivo legal retromencionado – tema a ser tratado no tópico seguinte.

O ministério público do trabalho como fiscal da lei

A atuação do MPT como *custos legis* é a exemplificação máxima da atribuição de “órgão essencial à função jurisdicional do Estado” que lhe é garantida pela CF em seu artigo 127. A função fiscalizadora do cumprimento da Lei é manifestação prática do dever de defesa de direitos coletivos e individuais indisponíveis – mesmo escopo da atuação como parte ativa na ação civil pública.

Contudo, diferentemente do papel ativo que o MP tem ao propor ações civis públicas, o modelo de atuação em discussão direciona-se a acompanhar

os atos processuais das partes e do julgador, manifestando-se quanto aos mesmos, e utilizar-se de manobras processuais para garantir o efetivo cumprimento dos direitos que resguarda.

Como fiscal da lei, o órgão ministerial não defende diretamente os interesses de algum dos envolvidos na relação processual; em realidade, pois essa atuação tem por objetivo assegurar os já mencionados direitos na própria relação, garantindo o equilíbrio e segurança na ordem jurídica, com a finalidade de defender e fortalecer o Estado Democrático de Direito. Para tanto, a lei complementar nº 75/93 garante, em seu artigo 18, I, “a”, à instituição a prerrogativa de “sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais officiar”.

A função fiscalizadora do MP pode, de início, denotar menor participação no desenvolvimento do processo, sugerindo “mera observação” dos atos nele praticados. Todavia, a lei nº 7.347/85, através de seu artigo 5º, §1º, assegura ao MP quando atuante como *custos legis* todos os ônus e poderes que teria como proponente da ação.

Destarte, além de sempre manifestar-se após os demandantes e requerer produção de provas e depoimentos das partes²⁸, o MPT faz jus aos direitos de aditar a petição inicial; opor exceção de suspeição e impedimento do juiz; suscitar conflito de competência e interpor recurso com prazo em dobro; e receber intimação pessoal nos autos em qualquer processo ou grau de jurisdição em que officiar.

O campo de atuação trabalhista impõe, ainda, ao Parquet a obrigatoriedade de intervenção em todos os feitos no 2º e 3º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

²⁸ De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Civil.

Ademais, como aplicação extensiva do artigo 12 da lei nº 12.016/09²⁹ às ações de natureza trabalhista, dispositivo, este, que determina a oitiva do MP em todos os mandados de segurança, resta configurada a obrigatória manifestação do órgão ministerial em todas as ações mandamentais que tramitem perante a Justiça do Trabalho³⁰.

A formação de uma relação processual coletiva por qualquer legitimado que não seja o Parquet institui discussão acerca de direitos coletivos ou individuais indisponíveis sem a intervenção do órgão cuja função máxima é a defesa destes, o que é amplamente vedado pelo diploma constitucional pátrio. Dessa forma, na ação civil pública em que o MPT poderia ser autor, mas tal papel é exercido por co-legitimado, a atuação como fiscal da lei é obrigatória, garantindo o cumprimento e efetivação dos já aludidos direitos, nos termos dos artigos 84³¹ e 246³² do diploma processual civil.

A participação do MPT como fiscalizador da lei nas ações civis públicas trabalhistas propostas por co-legitimado deve ocorrer desde o primeiro grau de jurisdição. Neste sentido,

[...] a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis* na ação civil pública trabalhista, proposta por outro legitimado, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7347/85, ao contrário daquela prevista no art. 83, XIII, da Lei Complementar 75/93 (quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional), ocorre desde o primeiro grau de jurisdição, não se limitando à fase recursal (MIRANDA, 2002).

Cabe ressaltar o seguinte: ainda que a legitimidade ativa seja dividida no campo trabalhista

com as representações sindicais, o procedimento de análise e apuração dos fatos mediante inquérito civil compete exclusivamente ao MPT, inexistindo quaisquer outros co-legitimados.

A intervenção processual como *custos legis* ocorre mediante intimação do órgão ministerial pela autoridade judiciária competente para julgamento da ação. Deixando a autoridade de assim proceder, há a configuração de nulidade dos atos praticados desde o momento em que a intimação deveria ter ocorrido.

A intimação é dever a ser cumprido pela autoridade judiciária; desse modo, a referida nulidade advém da própria ausência de intimação, e não da ausência de efetiva fiscalização da lei, já que por não existir “relação de hierarquia entre o membro do Ministério Público do Trabalho e o juiz, não pode o magistrado obrigá-lo a acompanhar o processo” (SILVA, 2008, p. 138).

Por transcender o plano de mera liberalidade, a função fiscalizadora do MPT funciona como poderoso instrumento de manutenção da ordem jurídica, sobrepondo-se, inclusive, ao trânsito em julgado das sentenças. Dessa forma, ao ter conhecimento de processo em que deveria ter atuado, mas não foi intimado para tanto, o órgão ministerial pode insurgir-se contra a sentença prolatada, mediante ação rescisória.

A jurisprudência pátria ainda não é uníssona quanto à atuação do MP nos graus jurisdicionais superiores, quando não este não tiver sido intimado para atuar no primeiro grau.

²⁹ Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

³⁰ Há obrigatoriedade de intervenção, igualmente, nos dissídios coletivos em caso de greve que possa implicar lesão à ordem, à saúde, à vida e à segurança pública, além da intervenção nos dissídios individuais em que figure como parte ou interessado criança, adolescente, incapaz ou índio (LEITE, 2009).

³¹ “Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.”

³² “Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

O posicionamento dominante explicita que a ausência pretérita não pode ser suprida por intervenção ministerial em grau recursal, já que a visão sobre o processo nesta jurisdição é diferente em diversos aspectos, como, por exemplo, quanto à matéria de prova.

O exercício de fiscalização da lei pelo MPT não é exigido nas ações em que já ocorrer a atuação deste como parte processual. Segundo Silva (2008, p. 139), “mesmo atuando como parte em sentido formal, não perde o MP a sua posição constitucional de fiscal da lei, motivo pelo qual é dispensável a atuação simultânea de diversos órgãos do parquet no mesmo processo”. Assim, tem-se que a função de custos legis é intrínseca ao órgão ministerial, desempenhando-a tanto de forma “única”, como, concomitante ao direito de ação, quando exercer a função de autor da demanda.

Sentença e coisa julgada na ação civil pública

Para solucionar o litígio trazido à sua apreciação, e garantir a cada indivíduo aquilo que lhe cabe, o Estado deve pronunciar a vontade da lei, em momento próprio no tramitar processual. Trata-se de dever a ser cumprido pelo Estado como correspondência ao direito subjetivo do indivíduo de receber prestação jurisdicional, conforme preleciona Theodoro Júnior (2007).

O pronunciamento do Estado, na figura do julgador, ocorre através da sentença, que, segundo Pontes de Miranda (apud THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 561), é “prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual, quando a parte ou as partes vierem a juízo [...]”. Dispensando maiores digressões acerca de suas classificações no processo civil, passa-se à análise da sentença proferida em ação civil pública.

Nesse âmbito, a sentença exibida, anteriormente, contornos meramente condenatórios, já que a LACP, em sua redação anterior, “disciplinava somente ações de responsabilidade por danos transindividuais expressamente arrolados” (SILVA, 2008, p. 184). No entanto, a nova redação do artigo 21³³ da mencionada lei alterou o prisma sob o qual era analisado o cabimento da ação, passando a ser aplicado o Livro III do CDC a todas as hipóteses de proteção de direitos individuais, coletivos e difusos.

Dessa forma, a sentença na ação civil pública pode ter natureza diversa da condenatória³⁴. Diante do sistema de reciprocidade existente entre a LACP e o CDC, a doutrina entende que a sentença proferida no âmbito da ação ora analisada, inclusive em sede trabalhista, poderá assumir feição condenatória, constitutiva, meramente declaratória, executiva ou mandamental, “dependendo do provimento jurisdicional solicitado pelo autor”, embora se reconheça que, na maioria das vezes, o ato decisório tenha natureza “condenatória (cominatória), já que o objeto da ação é dirigido à defesa in specie dos interesses transindividuais” (SILVA, 2008, p. 185).

Menos abrangente é a dimensão que Sérgio Pinto Martins (2002, p. 511) dá ao mesmo tema, para quem a natureza da sentença na ação civil pública é condenação genérica que reverte multa para um fundo, qual seja, o Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, pois “o trabalhador lesado não se beneficia pecuniariamente da decisão”. Especificamente na área trabalhista, a sentença prolatada na ação civil pública reverte multa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador³⁵, cuja função é proteger o trabalhador contra o desemprego.

A sentença prolatada em ação civil pública, incluindo a trabalhista, possui as características genéricas de qualquer sentença proferida em processo civil individual. Ademais, indiscutível é

³³ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

³⁴ Assim como o pedido, em razão do princípio da congruência, adstrição ou correlação.

³⁵ Do mesmo modo que na multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta.

o cabimento de antecipação de tutela, preenchidos os requisitos legais. Nesse passo, conforme a lição de Cássio Scarpinella Bueno (2010, p. 238), se for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, é perfeitamente possível o pedido de concessão de tutela antecipada, devendo o juiz, por decisão interlocutória, antecipar “os resultados práticos pretendidos, a final, pelo autor”.

Ainda no que se refere à correlação entre a sentença em estudo e aquela típica do processo civil comum, é admissível a cominação de multa diária em caso de não-cumprimento de comando judicial que determine obrigação de fazer ou não-fazer, em prazo razoável assinalado para o adimplemento do preceito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e artigo 84, § 4º, do CDC (SILVA, 2008).

Os efeitos da sentença proferida na ação civil pública trabalhista são analisados por Wagner Giglio (2002) segundo a ótica de Carlos Henrique Bezerra Leite. Assim, às ações que tenham por objeto interesse ou direito difuso são aplicadas sentenças cujos efeitos são *erga omnes*, abrangendo todos que se encontrem na situação tutelada pela condenação. Já as sentenças proferidas em ações que objetivam resguardar direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos têm aplicação *ultra partes*, o que significa dizer que elas se limitam aos nichos específicos a que se referem (grupos ou categorias, por exemplo).

Como efeito da sentença em ação civil pública, a produção de coisa julgada é ponto extremamente confuso perante a legislação competente. O artigo 16 da Lei nº 7.347/85 recebeu nova redação sobre o tema e assim dispõe, atualmente:

A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Entretanto, há claro erro na utilização das expressões-chave pelo texto legal. Para Hugo Nigro Mazzili (1998, p. 166), “trata-se de redação infeliz e inócua, pois o legislador confundiu limites da coisa julgada (cuja eficácia subjetiva e objetiva é *erga omnes*) com competência territorial”.

O mesmo autor, reforçando o posicionamento de Wagner Giglio e Carlos Henrique Bezerra Leite, exposto anteriormente, prossegue explicando que o CDC, cuja aplicação é subsidiária às ações civis públicas e coletivas, já disciplinou a coisa julgada de acordo com o interesse almejado. Quanto a interesses difusos, a coisa julgada jamais pode prejudicar interesses individuais diferenciados; ademais os efeitos desta são *erga omnes* – exceto nos casos em que a improcedência do pedido ocorrer por falta de provas, o que pode ser contornado com a propositura de nova ação devidamente instruída.

No tocante aos interesses coletivos *stricto sensu*, a coisa julgada tem efeitos *ultra partes*, limitada a grupo determinado. A exceção, atinente aos interesses difusos, está nos casos em que a improcedência do pedido for motivada por ausência de provas, situação, esta, que pode ser revertida mediante nova propositura.

Por fim, no âmbito dos interesses individuais homogêneos, a coisa julgada atinge estes com efeitos *erga omnes* quando ocorrer a procedência do pedido, beneficiando as vítimas e seus sucessores.

Os indivíduos que ajuizarem ação individual de reparação de dano podem optar por serem beneficiados pela coisa julgada em ação de natureza pública para defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, devendo requerer a suspensão da medida individual em momento oportuno³⁶, permanecendo resguardados os interesses individuais.

Encerrando a discussão quanto aos limites da coisa julgada na ação civil pública trabalhista, Hugo Nigro Mazzili (1998, p. 171) aduz que “em vista da

natureza dos interesses metaindividuais, torna-se imperioso mitigar ainda mais a coisa julgada”. Trata-se de valiosa advertência, pois, como o próprio doutrinador instituiu, não se pode admitir a formação de coisa julgada contra direitos fundamentais, aplicáveis não só à vida contemporânea, mas, também, às gerações futuras.

Recursos cabíveis e meios de impugnação às decisões judiciais

Neste momento serão analisadas as figuras recursais oponíveis às decisões judiciais em sede de ação civil pública trabalhista.

Tratando-se de sentença, seguindo a regra geral, seja ela terminativa ou definitiva, cabe Recurso Ordinário ao Tribunal Regional respectivo, nos moldes da alínea “a” do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se preenchidos os requisitos legais, pode, ainda, a posteriori, ser oferecido Recurso de Revista a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne a eventuais decisões liminares concedidas, em razão do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias vigente no processo trabalhista, não caberá recurso de imediato³⁷

Deferida, antes da sentença, a antecipação de tutela pleiteada, e se não houver recurso cabível, resta a impugnação pela via de Mandado de Segurança, entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Acaso sobrevenha sentença de mérito, o mandamus perde seu objeto, por obviedade, o que, ainda que desnecessariamente, foi consignado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da mesma subseção.

Execução de sentença

Uma vez pronunciada a vontade da lei pelo julgador mediante a sentença, os efeitos são produzidos no mundo fático a partir da execução desta, pelo detentor do direito que tiver sido pronunciado.

Na ação civil pública, especificamente, qualquer colegitimado ativo pode dar início ao procedimento executório. De acordo com Hugo Nigro Mazzili (1998, p. 162) “a sentença criará título executivo para todos os colegitimados, pois constitui o título em benefício dos titulares do interesse material, transindividualmente considerados”.

A matéria tratada pela sentença proferida em ação civil pública trabalhista é, obviamente, de natureza laboral. Assim, indubitável é a competência da própria Justiça do Trabalho para execução do título judicial.

O MP, como órgão legitimado a defender os interesses que transcendem a mera órbita privada dos indivíduos, tem por dever, além de executar a sentença prolatada na ação civil pública de sua autoria, executar a sentença proferida em ação cuja autora seja entidade associativa colegitimada. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.347/85, esta hipótese se concretiza quando a entidade proponente da ação desinteressar-se ou abandonar o andamento da medida.

A execução das obrigações de pagar quantia certa em dinheiro, das obrigações de fazer ou das obrigações de não-fazer seguem os contornos procedimentais civis típicos. Assim, obloqueio de valores encontrados em contas-bancárias do executado e a aplicação de multa periódica ao executado pelo descumprimento da ordem mandamental de fazer ou abster-se fazer (conforme já estipulado pela sentença condenatória) são medidas usuais também na execução de sentença prolatada em ação civil pública trabalhista.

A sentença que versa a respeito de direitos difusos e coletivos trata, naturalmente, de interesses que não podem ser divididos ou distribuídos entre seus titulares. Ademais, identificar os sujeitos efetivamente lesados é, por vezes, impossível. Desse modo, a execução de sentença que tenha discutido os referidos direitos não pode ser feita individualmente (2008).

Contrariamente, a ação civil pública trabalhista que trata de direitos individuais homogêneos refere-se a situações em que os titulares dos interesses discutidos podem ser identificados, além de o objeto ser divisível – o que implica admitir a execução individual. Entretanto, em razão da homogeneização de tais direitos pela lei comum, pode-se entender o cabimento da execução coletiva.

Depreende-se, portanto, que na hipótese de sentença direcionada a direitos individuais homogêneos é admitida execução tanto individual, quanto coletiva, nos termos dos artigos 97 e 98 do CDC. Silva (2008, p. 216) leciona que:

A execução individual poderá ser levada a cabo pelas próprias vítimas ou seus sucessores (trabalhadores lesados ou seus sucessores) e a coletiva, pelos entes legitimados de que trata o art. 82 do CDC (geralmente o Ministério Público do Trabalho e as entidades sindicais, na esfera da ação civil pública “trabalhista”).

O mesmo codex consumerista determina que, para promover a execução judicial, é competente o juízo que houver proferido a condenação, em caso de execução coletiva, ou houver realizado a liquidação da sentença condenatória, em caso de execução individual.

Conclusões

A tutela de direitos pelo Estado possuiu, desde seus primórdios, enfoque nas questões eminentemente individuais, padecendo os interesses coletivos de deficiência de medida eficaz e adequada às suas características. O processo evolutivo dos

ordenamentos jurídicos existentes pelo mundo trouxe a assimilação dos direitos difusos à vida cotidiana, e impôs àqueles a necessidade de adaptação às novas perspectivas e dinâmicas correlatas a tais direitos.

O surgimento da dita sociedade de massa trouxe novos anseios e conflitos, e criou um sentimento de litigiosidade extremamente forte e resultando em ajuizamento de ações judiciais privadas em larga escala. A ação coletiva foi, desse modo, de extremada importância quanto ao aprimoramento da atividade jurisdicional, por ser medida protetora de grande número de pessoas em um único processo.

Assim foi criada a ação civil pública brasileira, como instrumento de adequação do sistema jurídico pátrio ao prisma extraindividualista que passou a vigorar na sociedade, seguida por legislações mais elaboradas no tocante aos direitos metaindividuais, compreendendo-se, aqui, os difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para a propositura da ação civil pública, o ato danoso a interesses metaindividuais deve ser identificado e apurado. Nesse sentido, o Ministério Público, como um de seus co-legitimados ativos, pode valer-se de inquérito civil para colher elementos de convicção que venham a justificar eventual propositura de ação civil pública.

O inquérito civil é instrumento destinado a garantir a eficiência da atuação institucional do MP, conforme assentado na CF. Sua instauração é prerrogativa exclusiva do *Parquet*, e não pode ser exercida pelos demais legitimados, e, no campo trabalhista, essa incumbência cabe ao MPT. É de se ressaltar que o fato de existir inquérito civil em andamento ou já arquivado não impede que a ação seja proposta por qualquer dos co-legitimados e, posteriormente, pelo próprio MP.

Há, também, a possibilidade de lavratura de termo de comprometimento de ajustamento de conduta

pelo causador do dano. Trata-se de ato jurídico, com natureza de título executivo, em que o responsável pela ação danosa manifesta perante órgão público legitimado sua intenção de ajustar-se às exigências legais, comprometendo-se a restabelecer a situação afetada pelo ato ilícito.

O termo de ajustamento traz notáveis benefícios às situações a que se aplica, produzindo resultados práticos rápidos, promovendo a autocomposição das partes. Na seara trabalhista, é observada a proposição de ajustamento de conduta aos empregadores que não oferecem as condições laborais mínimas previstas pela legislação.

A ação civil pública trabalhista tem por escopo defender judicialmente os interesses metaindividuais decorrentes das relações de trabalho ou emprego, quando subsumirem-se aos lindes da Justiça do Trabalho.

De acordo com o CDC, o direito difuso é aquele indivisível e detido por indivíduos indeterminados sem relação jurídica que os vincule. Já o direito coletivo *stricto sensu*, apesar de manter a característica de indivisibilidade, é detido por grupo, categoria ou classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou à parte contrária por alguma relação jurídica base. É exatamente esta vinculação jurídica das partes que permite identificar os titulares do direito coletivo, sendo impossível localizá-los individualmente.

O direito individual homogêneo, por sua vez, é aquele que exhibe objeto divisível e cujos titulares são pessoas determinadas. É direito individual com dimensão coletiva, o que importa em dizer ser possível identificar o prejuízo que cada titular sofreu, sendo crível a prestação jurisdicional de forma particular e específica à dimensão do dano individual. É, em sua essência, criação do ordenamento jurídico brasileiro, originalmente não tutelável pela Lei nº 7.347/85, tendo sua admissão vindo com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

O cabimento da ação civil pública na Justiça do

Trabalho é consequência da recepção dos acenados direitos, o que concedeu ao MPT a legitimidade para protegê-los. Há embate entre doutrina e legislação no que se refere à possibilidade de veiculação de pretensões que envolvam fundos de natureza institucional, tal qual o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujos beneficiários podem ser identificados individualmente.

A Medida Provisória nº 2.180-35 dispôs ser incabível esse fato; contudo, há patente inconstitucionalidade formal do ato normativo por não ter existido urgência e relevância quando de sua edição, e vício material em razão de ofensa ao patrimônio social dos trabalhadores ao excluir o Fundo de Garantia das hipóteses de abrangência da ação civil pública. Não se discute, entretanto, o cabimento de ação coletiva com tal objeto quando proposta pelo sindicato.

A competência para julgar ação civil pública, sob os critérios material e pessoal, é resultado da integração de disposições constitucionais com a Lei Orgânica do MP da União. Quanto à hierarquia, a competência recai sobre as Varas do Trabalho do local em que os interesses foram ou podem ser lesados.

Como legitimado a defender os interesses tutelados em ação civil pública, o MP tem sua atuação nesta medida vinculada em virtude da matéria. Entretanto, o órgão divide a legitimidade ativa com entes políticos, entidades da Administração Pública direta ou indireta cujos objetivos sejam defender interesses transindividuais e entidades civis legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que busquem assegurar interesses supraindividuais. No pólo passivo da demanda, pode figurar qualquer pessoa física ou jurídica, tanto de direito público quanto privado.

O MPT não possui mera faculdade de propor a ação civil pública quando identificar a violação a direitos metaindividuais, mas, em realidade, obrigação de assim proceder. Como parte processual, o órgão detém, em sua maioria, ônus e poderes

típicos de qualquer parte processual; como fiscal da lei, deve zelar pela efetivação dos direitos cabíveis a cada envolvido na relação jurídica, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

A atuação como *custos legis* pelo MP é necessária, também, nas ações civis públicas em que o autor for outro legitimado, tratando-se de garantia de inafastabilidade do Parquet das questões atinentes a interesses que extrapolem as linhas individuais.

Adentrando a fase decisória, tem-se que a sentença na ação civil pública trabalhista pode ter caráter condenatório, constitutivo, declaratório, mandamental ou executivo.

A sentença prolatada na ação civil pública, ultrapassando confusão terminológica trazida pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85, faz coisa julgada com efeitos erga omnes perante os direitos difusos, salvo em caso de improcedência por insuficiência de provas e, mesmo assim, sem prejudicar interesses individuais, em qualquer caso. Quanto aos direitos coletivos, produz efeitos limitados ao próprio grupo a que o direito se refere. No tocante aos direitos individuais homogêneos, a sentença atinge a todos os interessados quando ocorrer a procedência dos pedidos.

De acordo com a regra geral dos recursos admitidos na Justiça do Trabalho, a ação civil pública trabalhista admite, inicialmente, Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, com possibilidade de posterior oferecimento de Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Nos casos em que a ocorrer antecipação dos efeitos da tutela, resta a impugnação da decisão mediante Mandado de Segurança.

Encerrando a análise geral do instituto da ação civil pública trabalhista, há a fase executória da sentença prolatada, quando condenatória. Em razão da matéria sobre a qual versa a sentença, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para proceder à sua execução. A legitimação ativa para dar início à movimentação é do autor da

ação originária, podendo tal encargo ser exercido pelo MP em caso de abandono do procedimento por aquele. A execução não pode ser realizada individualmente quando a sentença versar sobre direitos difusos e coletivos; já nos casos em que esta dispuser sobre direitos individuais homogêneos, é cabível execução coletiva, bem como individual.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Isis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Noção geral sobre o processo das ações coletivas*. Revista CEJ, Brasília, v. 2, n. 4, jan./abr. 1998. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/pt/artigos/10.asp?id=artigos&lng=pt>>. Acesso em: 11 mar. 2009.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Perspectivas de alterações do sistema coletivo de ações no Brasil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 373, p. 155-162, nov. 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2. t. 3.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Ação civil pública trabalhista: considerações sobre a legitimidade do ministério público do trabalho e a impugnação às decisões judiciais*. In: MAZZEI, R.; NOLASCO, R. D. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; GALLINA, Paola Maria, FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho à luz do direito empresarial e suas relações com as novas tecnologias da informação. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, n. 6, p. 69-82, jan./fev. 2009.

- LEAL JÚNIOR, João Carlos. Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho: o conflito entre o poder diretivo do empregador e o direito à intimidade de seu preposto. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 69-80, jan./jun. 2007.
- _____. *Análise crítica do duplo grau de jurisdição sob o prisma do direito à razoável duração do processo*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy; BORSATO, Francine Faneze. Do processo de execução de título extrajudicial. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 29, n. 1, jan./jun. 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão*. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- _____. *Curso de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2009.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MIRANDA, Ersio. *Ação civil pública trabalhista*. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3360>>. Acesso em: 8 mar. 2009.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *O inquérito civil como uma cautelar preparatória probatória sui generis*. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NUNES, Marcelo Lima. Tutelas de urgência em sede de ação civil pública: a busca pela efetividade na jurisdição coletiva. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 13, n. 2099, mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12512>>. Acesso em: 9 abr. 2009.
- SÁ, José Adonis Callou de. *Ação civil pública e controle de constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SALLES, Carlos Alberto. *Ação civil pública*. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=A%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica>>. Acesso em: 8 fev. 2009.
- SILVA, Marcello Ribeiro. *Ação civil pública e processo do trabalho*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- VENOSA, Silvío de Saivo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 2.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. Tese (Doutorado Programa de Pós Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.